



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320827

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000615-78.2024.8.26.0315/50000, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é embargante RENATA SCUDELER MARTINS FERRAZ, é embargado MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.030

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000615-78.2024.8.26.0315/50000

COMARCA DE LARANJAL PAULISTA

EMBARGANTE: RENATA SCUDELER MARTINS FERRAZ

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA

PROCESSUAL CIVIL – RECURSO – ACÓRDÃO –
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VÍCIOS –
INEXISTÊNCIA.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material (art. 1.022 CPC). Vícios inexistentes. Desnecessidade de prequestionamento explícito (art. 1.025 CPC). Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração para aclarar venerando acórdão que deu provimento ao recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente a pretensão inicial, condenando a autora no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, respeitada a gratuidade processual.

Alega-se, em síntese, que o v. acórdão embargado padece de omissão por ter deixado de considerar a irredutibilidade salarial e violação ao art. 7º, VI, da CF, a questão relativa à proporcionalidade obrigatória entre atividades extraclasse e em sala de aula e deixado de considerar o princípio da legalidade e moralidade administrativa em razão da ampliação da jornada sem justa contraprestação; bem como contradição por ter tratado a autora como servidora estatutária, desconsiderando sua vinculação à CLT. Por fim, prequestionou os arts. 7º, VI e XIII, 37 e 206, V, todos da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 11.738/08; art. 320, § 1º e 468, ambos da CLT; Súmula Vinculante nº 37

do STF; e, julgado na ADI 4167/DF, que fixa critérios para a jornada dos professores e estabelece o mínimo de 1/3 para atividades extraclasse.

É o relatório.

São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 CPC).

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre. O aresto embargado apreciou os pontos relevantes da controvérsia explicitando, com clareza, objetividade e coerência, as razões do julgamento.

A contradição caracteriza-se pela contraposição e incoerência. Nas palavras de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“a decisão judicial é um ato lógico, de maneira que as conclusões e suas premissas não pode haver contradição alguma. Os argumentos e os resultados do decisório devem ser harmônicos e congruentes”* (Curso de Direito Processual Civil, Execução Forçada, Vol. III, Forense, 49ª edição, 2016, pág. 1.066).

A contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos, não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a sentença apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Ao contrário, o aresto embargado é coerente e suas proposições compatíveis entre si ao consignar que:

“Cuida-se de pedido deduzido por servidora

pública municipal ocupante do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil alegando que teve sua jornada de trabalho aumentada de maneira significativa, sem que houvesse qualquer reajuste em seus vencimentos, pois o Município de Laranjal Paulista editou lei transformando a jornada de trabalho do professor de hora aula para hora relógio, bem como deixando de observar o comando legal de 1/3 da jornada para atividades extraclasse, razão pela qual quer ser indenizada por serviço extraordinário no período excedente de trabalho.(...)

Como se infere da leitura da norma legal questionada, a autora está submetida a uma jornada semanal de 30 horas, distribuídas entre dois terços em atividades com alunos e um terço em trabalho pedagógico (HTP), dos quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar (art. 27, I, do Anexo IX), o que está rigorosamente de acordo com o previsto na Lei nº 11.738/08.

Na verdade, quando a norma se refere a uma jornada semanal de 30 horas isso significa, à evidência, que a hora de trabalho docente corresponde ao transcurso de 60 minutos, e não de cinquenta minutos, como pretende a apelada, pois inadmissível a contagem ficta.

A hora-aula ou hora-relógio chame-a como quiser tinha e continua tendo a mesma duração, 50 minutos no período diurno e 45 minutos no período noturno, apenas para fins pedagógicos, nada demonstrando tenha havido aumento na carga horária semanal de 30 horas de trabalho docente, divididas conforme previsto na legislação federal. Somente se demonstrado trabalho excedente a 30 horas semanais o que não ocorre é que seria devido o pagamento de horas extraordinárias.(...)

Portanto, a disposição contida na legislação municipal de que a jornada de trabalho do professor será estipulada em hora relógio (art. 27, § 1º, do Anexo IX da LCM nº 85/2007) não representa ilegalidade ou aumento da carga de trabalho sem a correspondente contraprestação pecuniária, pois a legislação municipal prevê a carga horária de 30 horas semanais, independentemente da duração das aulas.

Como se observa do próprio demonstrativo apresentado pela autora na petição inicial, as aulas por ela ministradas são de 50 minutos, totalizando 1.250 minutos por semana, o que notadamente não ultrapassa a carga horária semanal de 30 horas em atividades, sendo dois terços das horas semanais em atividades com alunos e um terço das horas semanais em trabalho pedagógico (HTP), das quais uma hora aula de trabalho pedagógico coletivo (HTPC) na unidade escolar, consoante previsão contida no

art. 27, "caput", inciso I e §§ 1º e 2º da LCM nº 85/2007." (fls. 630/634).

Portanto, a decisão embargada se acha motivada e enfrentou todos os argumentos deduzidos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador, não incidindo nas hipóteses do art. 489, § 1º, CPC. Inexiste obscuridade, contradição, omissão ou qualquer outro vício.

Conforme assentado pelo Colendo STF no julgamento do Tema nº 339 "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas". O essencial é que o órgão julgador decline de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

Afinal, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (JTJ 115/207). No mesmo sentido: RT 822/316 e JTJ 265/455.

A embargante está descontente, insatisfeita e inconformada com o julgamento e quer modificá-lo mediante reexame de variadas questões de forma a impor o seu entendimento à Turma Julgadora. Mas isso, à toda evidência, não legitima a interposição de embargos de declaração, pois ausentes os vícios alegados.

O que há é inconformismo com a decisão e a rejeição da tese sustentada pela embargante, que não foi aceita pela E. Turma Julgadora. Mas aí, forçoso é convir, o inconformismo manifestado se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reveste de nítido caráter infringente ao julgado e como tal não comporta apreciação em sede de embargos de declaração.

De resto, cumpre ressaltar que a nova ordem processual aboliu o requisito do prequestionamento explícito para abertura da instância recursal aos Tribunais Superiores (art. 1.025 CPC).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator